

PL 2262 /2001

PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Deputado JOÃO DE DEUS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e COJ.

Em, 20, 09, 01.

Stammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Torna obrigatório o fornecimento por parte da Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB e da Companhia Energética de Brasília - CEB, da nota fiscal/fatura de serviços de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica no ato da leitura dos dados dos respectivos instrumentos de medição (hidrômetro e do medidor de energia elétrica), em todo o Distrito Federal.

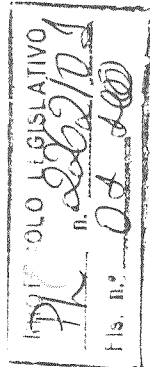
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório o fornecimento por parte da CAESB e da CEB da nota fiscal/fatura de serviços de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica no ato da leitura dos dados dos respectivos instrumentos de medição (hidrômetro e do medidor de energia elétrica), em todo o Distrito Federal.

Art. 2º - Nos locais em que os hidrômetros e medidores de energia elétrica estiverem sem condições de acesso, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços, deverão fornecer um aviso de visita para leitura dos respectivos instrumentos de medições, que deverão conter todos os dados existentes nas respectivas notas fiscais/faturas, devendo obrigatoriamente constar data e horário em que foi realizada a visita, bem como a matrícula do funcionário responsável pela coleta de dados. Permanecendo tal impedimento, as empresas adotarão a média de leitura dos últimos três meses.

Parágrafo único - As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços que tratam esta Lei, deverão divulgar com antecedência mínima de 90 (noventa) dias um calendário de visitas de coleta de dados para o fornecimento da nota fiscal/fatura de serviços.

Art. 3º - As empresas concessionárias e permissionárias que não cumprirem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o previsto nesta Lei, deverão sofrer a seguinte sanção: indenização pecuniária no valor de 10 (dez) vezes o valor da última fatura.



JOÃO DE DEUS



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

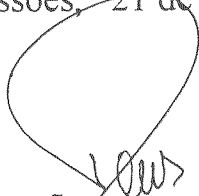
Atualmente os consumidores de água e energia elétrica do Distrito Federal, não possuem dados concretos dos métodos utilizados pelas empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, bem como as datas em que tais dados são coletados.

Vale registrar que até a aqui, a relação era de confiança, mas com a crise energética, todos os consumidores de energia elétrica, ficam sem saber se a leitura dos medidores de energia elétrica e os hidrômetros, estão sendo feitos de forma correta, uma vez que o consumidor não possui nenhuma forma de contestação.

Existem também os enganos que podem levar inclusive ao corte do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água e esgotos.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2001


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital, PDT

